

PARECER N° 083-2020 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

Senhor Diretor Regional,

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos da Concorrência nº 13/2020, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de cobranças extrajudiciais, cuja finalidade é atender às necessidades do Senac-DF.

02. Trata-se de recurso interposto pelas empresas EXPONENCIAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (fls. 456-464) e LUZE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/S LTDA (fls. 467-471), cujas razões recursais serão adiante analisadas. Não há contrarrazões, pois o processo ainda não chegou à fase de abertura das propostas, mas apenas dos envelopes de habilitação (fls. 452/453), momento em que as ora recorrentes foram inabilitadas.

03. Antes de avançar ao mérito das razões do recurso interposto é necessário avaliar se os pressupostos recursais foram atendidos. Quanto à tempestividade, dispõe o item 9.1 do Edital do certame que a interposição do recurso deve ser realizada no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após a decisão recorrida. A decisão foi prolatada em 26.10.2020 (fl. 452). Ambas as razões recursais foram apresentadas no dia 28.10.2020, portanto, tempestivo. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser **conhecido**.

04. Em síntese, nas suas razões, a recorrente EXPONENCIAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresenta argumento de que foi erroneamente inabilitada, uma vez que atendeu fielmente todas as necessárias exigências do edital. Afirma que sua inabilitação em razão da não apresentação da cédula de identidade do representante da empresa para o processo licitatório não pode implicar em sua inabilitação, uma vez que o representante da empresa era o próprio sócio da empresa, o que poderia ser conferido com a análise do Contrato Social. Afirma ter ocorrido um “indefensável formalismo” por parte da Comissão Permanente de Licitação, bem como afronta ao Princípio da Razoabilidade.

05. A também recorrente LUZE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/S LTDA apresenta argumento de que enviou dois atestados de capacidade técnica, cada um referindo-se a um contrato de prestação de serviços, expedidos pela empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, porém, ao imprimir restou omissa a parte que continha a assinatura digital, e essa omissão se deu por uma falha técnica no aplicativo PDF Adobe.

06. Os procedimentos licitatórios realizados no Senac não se submetem à Lei Contratos e Licitações (Lei 8.666/93) e à Lei que rege o Pregão (10.520/2002), muito menos aos Decretos Presidenciais que regulamentam estas leis. O Regulamento de Licitações e Contratos do Senac é a Resolução nº 958/2012, que estabelece ao Senac submeter-se apenas aos princípios licitatórios.

07. Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da razoabilidade que garante aos licitantes o tratamento proporcional e adequado no decorrer do procedimento. Trata-se da “*qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa*”¹.

08. De fato, com esteio no princípio da razoabilidade, o Tribunal de Contas da União já prolatou acórdãos que recomendam o não formalismo exacerbado por parte do órgão licitante na condução do certame, todavia, recomenda que não ocorram inserções de documentos novos que deveriam constar da proposta. Vejamos:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

09. O Edital do certame também é cristalino neste aspecto:

13.7 - Será facultado a CPL, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta/documentação.

10. Ambos os recorrentes não apresentaram na proposta documento que deveria constar da proposta. A recorrente EXPONENCIAL não atendeu aos itens 4.6 e 5.1 previstos no edital, adiante reproduzidos:

4.6 - A licitante deverá entregar no ato do credenciamento 2 (dois) envelopes. No primeiro deverá estar contida a Proposta de Preços, e, no segundo, a Documentação de Habilitação.

(...)

5 – DA HABILITAÇÃO

5.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) apresentação da cédula de identidade ou documento equivalente;

11. A recorrente LUZE ASSESSORIA não atendeu aos itens 5.2, “a”, porque o atestado não constou a assinatura e 5.4, “c”, uma vez que a certidão de regularidade fiscal estava vencida. Tais itens do edital seguem adiante reproduzidos:

5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por entidade pública ou privada, que comprove (m) que a licitante fornece ou forneceu os serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Para efeito

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos-Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23ª ed. 2012.

de quantidades serão considerados atestados com um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total do objeto licitado;

5.4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional e o Sistema de Seguridade Social (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal, referente aos tributos e contribuições federais e a Dívida Ativa da União (Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos negativos), na forma da Lei e com prazo de validade em vigor, da sede ou domicílio da licitante, ou da filial quando esta for a Licitante;

12. Veja-se que as irregularidades dos licitantes, embora aparentem ser ínfimas e passíveis de correção na via da Diligência, isto só seria possível se não forem incluídos documentos que deveriam constar da proposta original.

13. Quanto ao recurso da empresa LUZE ASSESSORIA, a ausência de assinatura de um documento não lhe confere validade e, mesmo que fosse possível dar provimento ao recurso neste aspecto, para aceitar o atestado de capacidade técnica assinado, não seria possível habilitar a recorrente ante à apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida.

14. Os documentos que originaram a inabilitação das licitantes, se corrigidos por diligência, implicariam em inclusão indevida de documentos que deveriam constar da proposta, algo vedado pelo edital, pelo entendimento do TCU e, num raciocínio análogo, também pela Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º.

15. Nestes termos, não há substrato jurídico para habilitar as licitantes. Ademais, tal feito implicaria também em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes habilitadas foram diligentes na apresentação dos documentos exigidos no edital do certame.

16. Por todo o exposto, ante as razões de fato e de direito acima dispostas, esta Assessoria **recomenda o negar provimento** aos recursos nos termos das razões supra dispostas e de acordo com o exposto no presente parecer, que é meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.

Respeitosamente,



Lucas Amaral da Silva
Analista Jurídico

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

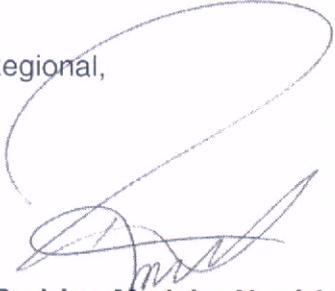
Parte 1

Brasília (DF), 25 de novembro de 2020.

ASSESSORIA JURÍDICA:

Aprovo o Parecer ASJ nº 083/2020 nos seus exatos termos.

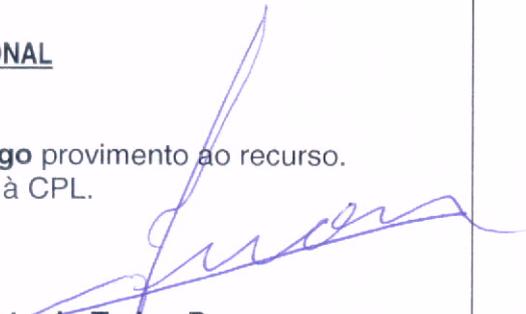
Ao Diretor Regional,



Rodrigo Madeira Nazário
Coordenador ASJ

DIREÇÃO REGIONAL

De acordo. **Nego** provimento ao recurso.
Encaminhe-se à CPL.



Antonio Tadeu Peron
Diretor Regional

Parte 2